

ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021. Que "Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 2068/2021.

DATA DA ENTRADA: 04/06/2021.

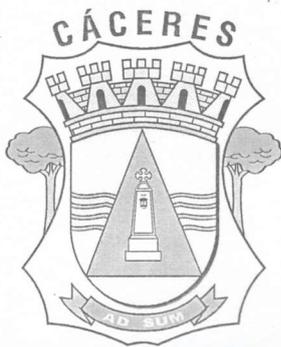
LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>021 06 12021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA DA ENTRADA

DATA DA APROVAÇÃO

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Cáceres

Rua General Osório, Esq. c/ Coronel José Dulce, s/nº - CEP: 78200-000
Fone: (65) 3223-1707 - Fax: 3223-6862 - Cáceres - MT

Site: www.camaracaceres.mt.gov.br

INTERESSADO: Do Executivo Municipal

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021. Que "Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde – DPS e dá outras providências."

PROTOCOLO Nº: 2068/2021.

DATA DA ENTRADA: 04/06/2021.

LIDO NA SESSÃO DE: LIDO Na Sessão de: <u>02106/2021</u> <i>[Assinatura]</i>	VOTAÇÃO EM 1º TURNO/ TURNO ÚNICO:	VOTAÇÃO EM 2º TURNO:
--	---	--------------------------------

DATA DA ENTRADA

DATA DA APROVAÇÃO

DATA	COMISSÕES
	<input checked="" type="checkbox"/> Constituição, Justiça, Trabalho e Redação
	<input checked="" type="checkbox"/> Economia, Finanças e Planejamento
	<input checked="" type="checkbox"/> Saúde, Higiene e Promoção Social
	<input type="checkbox"/> Educação, Desportos, Cultura e Turismo
	<input type="checkbox"/> Transportes, Urbanismo, Serviços e Obras Públicas
	<input type="checkbox"/> Indústria, Comércio, Agropecuária e Meio Ambiente
	<input type="checkbox"/> Fiscalização e Controle
	<input type="checkbox"/> Especial
	<input type="checkbox"/> Mista

OBSERVAÇÕES:



LEITURA NA SESSÃO

07/06/21

Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0635/2021-GP/PMC

Cáceres - MT, 31 de maio de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
VER. DOMINGOS OLIVEIRA DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de Cáceres
Rua Coronel José Dulce, esq. Rua Gal Osório
Cáceres - MT - CEP 78210-056

CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES
Em 04 / 06 / 20 21
Horas 08:20 Sobnº 2068
Ass. Poliane Silveira

Identificação Interna: Memorando nº 13.449/2021, de 03/05/2021

Senhor Presidente

Submetemos à apreciação dessa Egrégia Corte o Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021, que "*Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde -DPS e dá outras providências*", acompanhado de respectiva Mensagem, em apenso.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, esperamos contar com o apoio dessa Casa de Leis, ao tempo que solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**, justificada na mensagem, inclusa.

Ao ensejo, reafirmamos os votos de estima e consideração, extensivo aos seus nobres Pares.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres



Estado de Mato Grosso
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES

Ofício nº 0635/2021-GP/PMC - fls. 02

Mensagem relativa ao Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cáceres, Mato Grosso:
Senhores Vereadores:

Temos a honra de encaminhar à elevada deliberação dessa Nobre Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 041, de 24 de maio de 2021, que *Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde –DPS e dá outras providências*, anexo.

A Declaração de Plano de Saúde - DPS tem por finalidade promover o recolhimento, pela operadora do plano, do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Justifica-se a proposição do presente Projeto de Lei a necessidade de padronizar a forma de recolhimento de imposto dos planos de saúde.

A referida DPS figura como obrigação acessória, que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, sem alteração de base de cálculo do ISSQN.

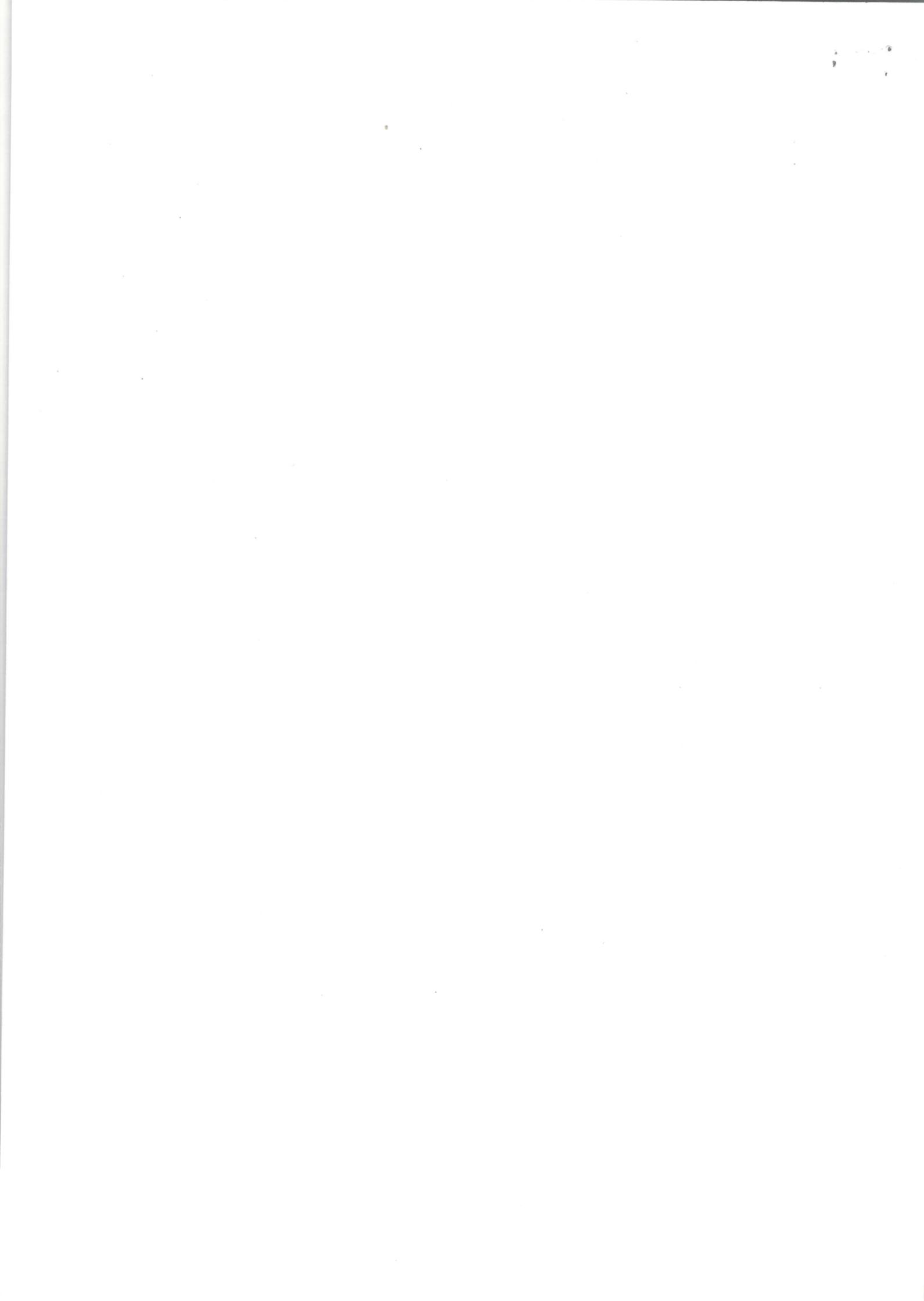
Com a presente regulamentação, o processo de recolhimento do tributo será de maneira mais célere, gerando receita ao Município para pagamento de despesas correntes e/ou investimentos.

Frise-se, com isto, que a esta Prefeitura, através da Fazenda Municipal, busca promover a Justiça Fiscal no âmbito do Município de Cáceres.

Pela importância do Projeto de Lei em análise, que, uma vez aprovado, sancionada a lei respectiva e publicada, converter-se-á em receita para o Município, solicitamos a Vossa Excelência e demais vereadores que deliberem e aprovem-no, nos termos do Regimento Interno dessa Casa, em caráter de **urgência urgentíssima**.

Ao ensejo, externamos os votos de elevada estima e distinta consideração.


ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita de Cáceres





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 041, DE 24 DE MAIO DE 2021

**“Institui a emissão da Declaração do Plano de Saúde
- DPS e dá outras providências.”**

A PREFEITA MUNICIPAL DE CÁCERES, ESTADO DE MATO GROSSO: no uso das prerrogativas que lhe são estabelecidas pelo art. 74, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cáceres-MT, aprovará e eu sancionarei a seguinte Lei:

Art. 1º Instituir a Declaração do Plano de Saúde - DPS, disponibilizada no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

Art. 2º A Declaração do Plano de Saúde - DPS é uma obrigação acessória que consiste na escrituração mensal, pelos prestadores dos serviços de plano de saúde e congêneres, a que se referem o item 4 da Lei Complementar nº 148, de 26 de dezembro de 2019, dos documentos comprobatórios dos valores cobrados do usuário dos serviços por eles prestados e dos repasses a prestadores de serviços de saúde, em conformidade com o disposto nos subitens 4.22 e 4.23, para fins de cálculo e pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devido mensalmente.

§ 1º O prestador de serviços de plano de saúde deverá gerar a DPS até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços, sob pena de multa de 03 (três) UFIC'S.

§ 2º O prestador poderá gerar a DPS após o prazo fixado pelo § 1º deste artigo, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração e desde que o Imposto relativo às Notas Fiscais de Serviços Eletrônicas - NFS-e emitidas não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

Art. 3º A DPS será gerada a partir das informações contidas nas NFS-e emitidas no mês de incidência e dos arquivos eletrônicos contendo as informações relativas aos repasses efetuados aos prestadores de serviço de saúde, observado o art. 4º desta Lei.

§ 1º Caso a DPS enviada não contenha qualquer arquivo eletrônico com informações relativas aos repasses no mês de incidência, será considerada a inexistência de valores repassados naquele mês.

§ 2º A DPS poderá ser retificada, desde que não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias contados a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da incidência da declaração, observado o disposto no § 1º do art. 2º desta Lei, e desde que o Imposto relativo à declaração a ser retificada não tenha sido enviado para inscrição em Dívida Ativa.

§ 3º Caso o plano de saúde preste serviços enquadrados em ambos os subitens 4.22 e 4.23 da lista da LC 148/2019, a DPS deverá ser gerada individualmente para cada código de serviço.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Art. 4º Os arquivos eletrônicos com as informações dos repasses a que se refere o art. 3º desta Lei devem ser emitidos em padrão "txt", contendo as seguintes informações:

- I - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do plano de saúde;
- II - mês de incidência;
- III - código do serviço prestado pelo plano de saúde;
- IV - inscrição no Cadastro de Contribuintes - do prestador dos serviços de saúde, no caso de serviços com emissão de NFS-e;
- V - tipo de documento referente ao repasse a ser deduzido;
- VI - número do documento indicado no inciso V deste artigo;
- VII - valor repassado pelo plano de saúde ao prestador dos serviços de saúde.

§ 1º O arquivo eletrônico deverá conter informações de documentos referentes aos repasses realizados no mês de incidência da DPS, sendo vedado ao prestador de serviços de plano de saúde a inclusão de repasses relativos a outros meses.

§ 2º Considera-se realizado o repasse no momento da respectiva disponibilização financeira do montante devido ao prestador de serviços de saúde.

§ 3º Não compõem a base de cálculo do Imposto devido pelos prestadores de serviços de plano de saúde os repasses realizados a prestadores de serviços de saúde, desde que descritos nos seguintes códigos de serviço, na conformidade da tabela II da Lei nº 148/2019:

- I - 04073 - Médico e biomédico (profissional autônomo);
- II - 04111 - Medicina e biomedicina (regime especial - sociedade);
- III - 04146 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (profissional autônomo);
- IV - 04139 - Análises clínicas;
- V - 04154 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres (regime especial - sociedade);
- VI - 04189 - Hospitais;
- VII - 04197 - Clínicas e casas de saúde;
- VIII - 04219 - Ambulatórios e prontos-socorros;
- IX - 04278 - Acupunturista (profissional autônomo);
- X - 04340 - Enfermeiro (profissional autônomo);
- XI - 04359 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares (regime especial - sociedade);
- XII - 04375 - Técnico em enfermagem, inclusive serviços auxiliares (profissional autônomo);
- XIII - 04421 - Fisioterapeuta (profissional autônomo);
- XIV - 04430 - Fisioterapia (regime especial - sociedade);
- XV - 04499 - Fonoaudiólogo (profissional autônomo);
- XVI - 04502 - Fonoaudiologia (regime especial - sociedade);



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

- XVII - 04545 - Terapeuta ocupacional (profissional autônomo);
- XVIII - 04553 - Terapia ocupacional (regime especial - sociedade);
- XIX - 04596 - Terapeuta de qualquer espécie destinado ao tratamento físico, orgânico e mental, inclusive massoterapia, naturologia e naturopatia (profissional autônomo);
- XX - 04650 - Obstetra (profissional autônomo);
- XXI - 04677 - Obstetrícia (regime especial - sociedade);
- XXII - 04723 - Dentista (profissional autônomo);
- XXIII - 04731 - Odontologia (regime especial - sociedade);
- XXIV - 04871 - Ortóptico (profissional autônomo);
- XXV - 04901 - Ortóptica (regime especial - sociedade);
- XXVI - 05053 - Protético (profissional autônomo);
- XXVII - 05096 - Próteses sob encomenda (regime especial - sociedade);
- XXVIII - 05134 - Psicólogo, clínico ou não (profissional autônomo);
- XXIX - 05142 - Psicologia, clínica ou não (regime especial - sociedade);
- XXX - 05223 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;
- XXXI - 05542 - Prestação de serviço não referenciado em outro código do grupo Saúde;
- XXXII - 05576 - Patologia e eletricidade médica;
- XXXIII - 05584 - Casas de recuperação.

Art. 5º Somente serão aceitos os repasses devidamente representados por Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e ou Relatório Médico de Serviço Prestado.

Art. 6º Na hipótese da prestação de serviços de saúde sujeita aos repasses a que se refere o art. 2º desta Lei, a emissão da NFS-e pelo prestador de serviços de saúde deverá ser realizada na seguinte conformidade:

- I - com identificação do usuário dos serviços por eles prestados na qualidade de tomador;
- II - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário destes serviços.

Art. 7º Para os serviços que forem prestados sem a emissão de NFS-e, o plano de saúde deverá emitir o Relatório Médico de Serviço Prestado.

- I - com identificação do plano de saúde na qualidade de intermediário dos serviços de saúde;
- II - com identificação do usuário dos serviços por ele intermediados na qualidade de tomador;
- III - com indicação do prestador de serviços de saúde.

Art. 8º O recolhimento do Imposto, referente às DPS, deverá ser efetuado exclusivamente por meio de documento de arrecadação emitido pelo endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.



**ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CÁCERES
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parágrafo único. O documento de arrecadação somente poderá ser emitido após a geração da DPS.

Art. 9º O Imposto não pago ou pago a menor, relativo às DPS geradas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir do encerramento do exercício civil no qual foi constituído o crédito, observado o prazo prescricional.

Parágrafo único. Caso o plano de saúde não gere a DPS até o prazo previsto no § 2º do art. 2º, o Imposto não pago ou pago a menor, relativo às NFS-e emitidas, será enviado para inscrição em Dívida Ativa do Município, na forma, prazo e condições regulamentares.

Art. 10. A utilização da declaração ora instituída obedecerá às especificações descritas no "Manual de acesso à Declaração do Plano de Saúde - DPS", disponível no endereço eletrônico <http://www2.caceres.mt.gov.br/secretaria-de-fazenda/>.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias da data de sua publicação.

Cáceres/MT, em 24 de maio de 2021.

ANTÔNIA ELIENE LIBERATO DIAS
Prefeita Municipal de Cáceres

